



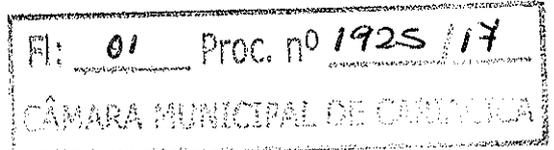
PROCESSO Nº: 19.25/2017
PROJETO/VETO Nº: 067/2017
VEREADOR: Edgar Pedro
Teixeira

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 03/05/17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

PROJETO DE LEI CM Nº 67/2017



EMENTA: Dispõe sobre a proibição dos Estabelecimentos Comerciais de vender compostos combustíveis a crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais;

APROVA:

Art. 1º - Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças (até 12 anos) e adolescentes (13 a 18 anos incompletos) por estabelecimentos comerciais no Município de Cariacica.

§ 1º - Consideram-se compostos combustíveis, para efeitos desta Lei, os seguintes líquidos, sólidos ou gasosos:

- a) – óleo diesel;
- b) álcool hidratado;
- c) gasolina;
- d) gás liquefeito de petróleo – GLP;
- e) gás natural veicular – GNV;
- f) querosene;
- g) aguarrás;
- h) benzina;
- i) solventes em geral e carvão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" do artigo 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo – GLP e todo e qualquer comércio distribuídos de compostos combustíveis.

Art. 2º - Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, os seguintes dizeres e a numeração desta norma, da seguinte forma:

“È PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, CONFORME LEI”

Art. 3º - Excetuam-se a essa norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, e que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – na reincidência, a multa será cobrada em dobro;

IV – se o proprietário ou responsável pelos estabelecimentos citados nesta norma, não cumprir os ditames desta Lei, o alvará será suspenso por até 30 (trinta) dias;

V – se o responsável ou proprietário persistir a não cumprir os ditames do incs. II, III e IV, o Alvará será cassado, e só retornará, após cumprir o que determina a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei, não impedirá que os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos citados nesta norma venham sofrer penalidades de leis em vigor.

Art. 6º - O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, a fiscalização no sentido que esta lei seja cumprida em todos os seus termos.



Fl: 03 Proc. nº 1925/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

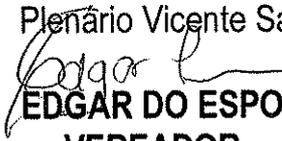
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

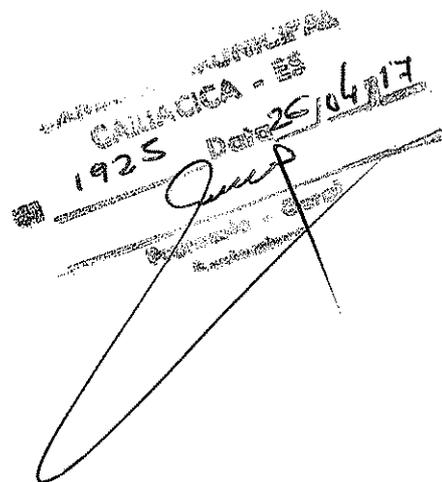
GABINETE DO VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

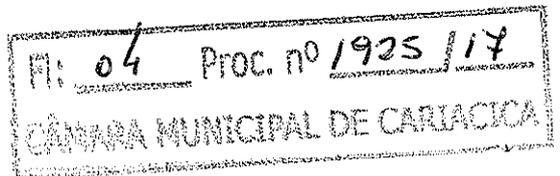
Art. 7º - Os valores arrecadados em consequências das multas aplicadas por esta lei serão repassadas pelo Executivo Municipal a Secretaria de Obras.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 12 de abril de 2017.


EDGAR DO ESPORTE
VEREADOR


CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1925 Data 25/04/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

JUSTIFICATIVA

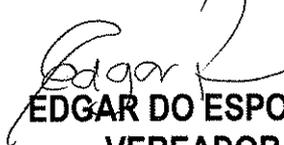
A proposição em questão tem por finalidade prevenir acidentes decorrentes da venda de compostos combustíveis, quer sejam eles líquidos, sólidos ou gasosos, a menores de idade que, por sua condição peculiar, tendem a não discernir o uso apropriado das substâncias ou não possuem capacidade suficiente, por inexperiência, para manuseá-los corretamente.

Os compostos discriminados neste Projeto de Lei são aqueles vendidos em postos de gasolina, mercados e revendedoras de gás, como, mas não limitados a: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo – GLP, gás natural veicular - GNV, querosene, aguarrás, benzina, solventes em geral e carvão. Entendemos que estes compostos devem ser manuseados apenas por adultos ou profissionais que conheçam suas características específicas e as consequências advindas de usos inadequados. Pensamos, portanto, na segurança da criança que, por não ter discernimento sobre suas ações, é campeã em estatísticas negativas elaboradas pelo Ministério da Saúde, mediante o registro de casos do Sistema Único de Saúde – SUS. A prevenção, portanto, nos casos possíveis, é o melhor aliado na diminuição destes índices.

Além dos acidentes, há, também, os casos em que o não discernimento de adolescentes causa prejuízos a outros, como incêndios ou mesmo a lesão grave a terceiros, como o caso do índio pataxó Galdino que, por irresponsabilidade tipicamente adolescente, foi assassinado, ou mesmo um caso característico do Rio de Janeiro que é o uso por menores de veículos de duas rodas leves, como lambretas e motonetas.

As razões aqui apresentadas são os norteadores de uma política voltada para a prevenção dos casos de acidentes infantis envolvendo compostos combustíveis em nossa Cidade, com a simples obstrução à venda dos mesmos a menor de idade.

Por fim, coloco a propositura a apreciação dos ilustres Parlamentares que compõem este Legislativo, no sentido que façam as devidas Emendas e correções que acharem necessárias, e após Parecer das Comissões habilitadas, seja encaminhada ao Plenário para a devida aprovação.


**EDGAR DO ESPORTE
VEREADOR**